



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº: 60/2018
15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21.03.2018
PROCESSO DE RECURSO nº 1/3655/2014
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201408509
**RECORRENTE: ANIGER – CALÇADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMENTOS
LTDA**
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO

**EMENTA: CREDITO INDEVIDO DE ICMS, EM
DECORRÊNCIA DA NÃO REALIZAÇÃO DE
ESTORNO A MENOR. Decisão equivocada quanto à
aplicação contida no dispositivo legal: 66, I, do
Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no Auto de
Infração: art. 123, II, “a”, da Lei 12.670/96 – AUTO
DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE em 1º
Grau. CÂMARA DECIDE PELA IMPROCEDENCIA
DA AUTUAÇÃO POR FALTA DE PROVAS.**

PALAVRAS CHAVES – ICMS, Crédito Devido, Improcedência da Autuação.

RELATÓRIO

Consta na inicial do presente processo que a empresa autuada se creditou indevidamente de ICMS substituição por entradas interestaduais, proporcional as exportações no valor de R\$ 5.670,91 (cinco mil, seiscentos e setenta reais e noventa e um centavos) no exercício de 2009. Crédito indevido proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação, conforme relatório demonstrativo anexo às fls. 11 dos autos.

A autuante apontou infringência aos artigos 49, 52 e 53 da Lei nº 12.670 e impôs a penalidade prevista no Art. 123, II, A, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/97. O imposto devido é no valor de R\$ 5.670,91 (cinco mil, seiscentos e setenta reais e noventa e um centavos), e a multa aplicada foi no valor de R\$ 5.670,91 (cinco mil, seiscentos e setenta reais e noventa e um centavos).

Completando o relato da infração do A. I nº 2014.085009-8, o agente fiscal informa que através da MAF nº 2014.02003 e Termo de Início de Fiscalização nº 2014.06477, realizou os trabalhos de fiscalização exercício 2009 na empresa em questão, onde ficou constatado que a autuada se creditou indevidamente do ICMS Substituição por Entradas Interestaduais, não observando a proporcionalidade entre as saídas líquidas de mercadorias e as saídas para exportação, no valor R\$ 5.670,91 (cinco mil, seiscentos e setenta reais e noventa e um centavos), conforme relatório anexado às fls. 11 e 12.

Por sua vez, a Empresa Autuada apresentou defesa alegando que inexistente previsão legal prevendo a obrigatoriedade da proporcionalidade entre lançamento de crédito de ICMS decorrente das operações interestaduais. Além disso, afirma que o art. 155, parágrafo 2º da Constituição Federal autoriza o crédito integral do ICMS.

A julgadora de 1ª Instância decidiu pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, intimando a autuada a recolher do Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias a importância de R\$ 11.341,82 (onze mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos).

Inconformada com a decisão de 1ª instância, a Empresa interpôs Recurso Ordinário, ocasião em que reitera os argumentos utilizados na Impugnação do Auto de Infração.

A Assessoria Processual Tributária emitiu parecer nº 24/2018 às fls. 66 à 68, sugerindo conhecer o RECURSO ORDINÁRIO, para no mérito negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

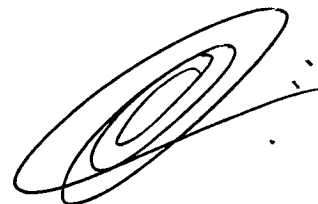
A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

No primeiro grau o julgador, mediante seu juízo de valor, atrelado ao poder monocrático o qual é possuidor, regido pela Lei 15.614, julgou o processo PROCEDENTE, pois entendeu que estava configurado o descumprimento tributário por parte do contribuinte quanto a utilização de supostos créditos indevidos.

A infração apontada no Auto NÃO PREENCHE OS REQUISITOS INFRACIONÁRIOS TAXATIVOS mediante a metodologia aplicada pelo fiscal, perante o trabalho realizado, desta feita não temos como afirmar o cometimento da infração.



É importante lembrar que o agente deve observar com atenção a metodologia a qual aplicará, pois é dela que ele demonstrará toda a eficiência do trabalho realizado, tendo que indicar com precisão onde ocorreu o erro no levantamento fiscal. A indicação genérica de erros praticados pelo contribuinte não dão suporte para a caracterização do feito.

O ilícito não resta caracterizado na ação fiscal, uma vez que o fiscal não traz aos autos provas de que contribuinte efetuou não efetuou o lançamento de créditos indevidos.

“ Artigo 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da cobrança do imposto, quando for o caso:

(...)

II – COM RELAÇÃO AO CRÉDITO DO ICMS:

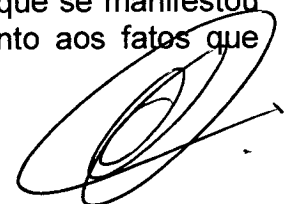
a) CRÉDITO INDEVIDO, assim considerado todo aquele ESCRITURADO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: MULTA equivalente a UMA VEZ O VALOR DO CRÉDITO INDEVIDAMENTE APROVEITADO OU NÃO ESTORNADO

Compreendo os argumentos trazidos a baila pelo julgador de 1º grau, mas do que consta dos autos o caso é de improcedência da autuação pela falta de provas, assim, como base no previsto no art. 85 da Lei nº. 15.614/14 deve-se decidir pela improcedência da autuação.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do RECURSO ORDINÁRIO, no mérito, dou-lhe provimento, para que seja modificada a decisão de procedência da autuação exarada pelo julgador do 1º grau, para julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal nos termos do § único do art. 85, da Lei nº 15.614/2014.

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/3655/2014 – Auto de Infração: 1/201408509. RECORRENTE: ANIGER – CALÇADOS SUPRIMENTOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA. RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro OSVALDO ALVES DANTAS. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Ricardo Valente Filho que ficou designado para lavrar a presente Resolução, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Osvaldo Alves Dantas (Relator originário), que se pronunciou pela procedência da autuação e Michel André Bezerra Lima Gradvohl que se manifestou pela nulidade do feito fiscal, em razão da falta de clareza quanto aos fatos que



motivaram a autuação. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Rafael Pereira de Souza.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 08 de MAIO de 2018.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA

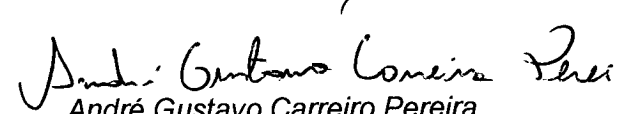

Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Michel André Bezerra L. Gradvohl
CONSELHEIRO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho R. Porto
CONSELHEIRA


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado
Em: 8/5/18